

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-94.2023.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo BANCO CITIBANK S.A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO – CORECON, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de cobrar valores de anuidade do ano corrente e futuros, bem como de exigir o registro da parte autora nos quadros do Conselho Regional de Economia e, ainda, se abstenha de realizar qualquer medida fiscalizatória ou praticar quaisquer atos de cobranças futuras, ajuizar execução fiscal e incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 275251754 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.



A parte autora alega que:

a-) solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, o que lhe foi negado sob o argumento de que haveria obrigatoriedade de as instituições serem vinculadas ao Conselho;

b-) as atividades básicas desenvolvidas não se confundem com as atividades técnicas de economia e finanças;

c-) na execução de suas atividades se submete à rígido controle da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como pelo Banco Central do Brasil;

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada.

Consoante o art. 14 da Lei n.º 1.411/51:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Já o Decreto n.º 31.794/52 acerca da regulamentação do exercício da profissão de economista estabeleceu em seu art. 3º:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Por sua vez, a Lei n.º 6.385/76 ao dispor sobre o mercado de valores mobiliários e criar a Comissão de Valores Mobiliários, dispôs:

“Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:



- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;*
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;*
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;*
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;*
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;*
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;*
- VII - a auditoria das companhias abertas;*
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.”*

O estatuto social da coautora Banco Citibank S.A aponta como objeto social, o seguinte (Id n.º 274921542 – Pág. 3):

“Artigo 2º - A Sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias aos Bancos Comerciais, às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, aos Bancos de Investimento e às Sociedades de Crédito Imobiliário, atuando por carteiras, podendo, ainda, praticar operações compromissadas e atuar no mercado de câmbio.

Parágrafo 1º - A Sociedade também terá como objetivo social a emissão e a administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros; a obtenção em nome e por conta dos titulares de cartão de crédito e de estabelecimentos filiados de financiamento junto às instituições financeiras de cadastro, serviços de cobranças em nome e por conta de terceiros.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá ainda praticar operações de arrendamento mercantil definidas na Lei n 6.099 de 12 de setembro de 1974, observadas as disposições legais em vigor.”

O estatuto social da coautora Citigroup aponta como objeto social, o seguinte (Id n.º 274921759 – Pág. 5):

“Artigo 2º - A Sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias às sociedades da espécie, inclusive:

- a) operar, com exclusividade, no recinto ou em sistema mantido pela Bolsa de Valores;*
- b) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria, observada, neste último caso, quando se tratar de valores mobiliários, regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;*
- c) encarregar-se da distribuição de valores mobiliários no mercado;*



d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

f) exercer funções de agente fiduciário;

g) operar em contras correntes com seus clientes, não movimentáveis por cheque;

h) administrar recursos de terceiros destinados a operações com valores mobiliários;

i) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, estes últimos de acordo com regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

j) exercer as funções de agente emissor de certificados, manter serviços de ações escriturais, emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;

l) prestar serviços de assistência técnica a clientes em operações de financiamentos, empréstimo e/ou câmbio;

m) intermediar em operações de câmbio;

n) conceder as seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para venda (conta margem), observada ainda a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;

o) exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central;

p) compra e venda de ouro, inclusive por conta e ordem de terceiros, e intermediação em Bolsa de Mercadorias, à vista ou a termo;

q) explorar a atividade de corretora de mercadorias, estabelecida pela Instrução Normativa n 402 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), de 27 de janeiro de 2004 e;

r) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais.”

Por fim, o estatuto social da coautora Citibank Distribuidora aponta como objeto social, o seguinte (Id n.º 274921753 – Pág. 3):

“Artigo 2º - A Sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias às sociedades da espécie; a compra e venda de ouro, inclusive por conta e ordem de terceiros, e de intermediação em bolsa de mercadorias à vista e a termo.”



Da análise dos dispositivos acima transcritos, bem como das atividades acima elencadas, é de se concluir que estas são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e, portanto, não se configuram como atividades privativa de economista. Assim, entendo que a parte impetrante não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Economia.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota da súmula n.º 79, a seguir transcrita:

“Súmula 79: “Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou acerca da questão debatida nos autos:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – AUSENTE VINCULAÇÃO REGISTRAL COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) – ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO

1 - A empresa recorrida tem por objeto social a “administração de fundos por contrato ou comissão e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, cláusula segunda, ID 63310660 - Pág. 11.

2 - Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defleitar predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Economia, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80.

3 - Restou cabalmente demonstrado que a atividade preponderante embargante não está ligada unicamente à Economia, assim sem sujeição à tutela do polo apelante. Precedente.

4 - Assim, do quanto carreado ao feito, limpidamente resulta consistente a evidência de enquadramento da atividade em pauta à área sujeita à tutela da CVM e do BACEN, assim a já ter vaticinado esta C. Corte, afastando o popalado art. 14, Lei 1.411/51. Precedentes.

5 - Fixados honorários recursais, em favor do polo recorrido, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

6 – Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 0061866-43.2015.403.6182, DJ 16/02/2022, Rel. Des. Fed. Jose Francisco da Silva Neto).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA ADMINISTRADORA E GESTORA RECURSOS FINANCEIROS. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO



FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DESNECESSÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

2. O Decreto nº 31.794/52 e a Lei nº 1.411/51 não têm a abrangência perseguida pelo conselho profissional, uma vez que não asseguram que a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários seja atividade exclusiva do economista.

3. A apelante está sujeita à fiscalização por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade responsável por fiscalizar as operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários, conforme a Lei nº 6.385/76.

4. Inexigível, pois, o registro no CORECON, devendo o Apelado se abster de exigir a anuidade da Apelante, bem como qualquer sanção administrativa ou cobrança de anuidades.

5. Inversão do ônus da sucumbência e condenação do Apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

6. Apelação do Embargante a que se dá parcial provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 0025995-20.2013.403.6182, DJ 21/01/2021, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É descabida a inscrição e o pagamento de anuidades e multas ao Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da apelada, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, tais atividades já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv n.º 0060242-22.2016.403.6182, DJ 23/09/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).



“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ: (...) antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017 (AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

- No caso dos autos, constata-se que o executado é instituição financeira, que não exerce atividade típica de profissional de economia, que segundo a lei de regência estaria relacionada ao bacharelado em economia (artigo 1º da Lei nº 1.411/51). Tanto é assim que o STJ pacificou entendimento por meio do Enunciado 79, nos seguintes termos: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia, obviamente porque não exercem esse tipo de atividade básica.

- Destarte, independentemente de o cancelamento do registro ter sido pleiteado somente em 2017, as anuidades são indevidas. Acresça-se que o artigo 17 da Lei 1.411/51 não altera esse entendimento, eis que não diz expressamente que o fato gerador do tributo é a inscrição no órgão.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza, bem como a regra do tempus regit actum, aplicável no caso concreto, e o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em 10 % do valor da demanda atualizado, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 0016084-47.2014.403.6182, DJ 13/11/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar à parte ré que abstenha de cobrar valores de anuidade do ano corrente e futuros, bem como de exigir o registro da parte autora nos quadros do Conselho Regional de Economia e, ainda, se abstenha de realizar qualquer medida fiscalizatória ou praticar quaisquer atos de cobranças futuras, ajuizar execução fiscal e incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, até o final da presente demanda.

Ressalto, ainda, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CORECON/SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.



